



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



RECURSO GRAFICA IMPRESSUS EIRELI

31/08/2020

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viseu-PA

Ref.: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico n.º 022/2020-SRP.

Objeto: Sistema de Registro de Preço que objetiva a Contratação dos serviços de empresa especializada, para aquisição de produtos de materiais gráficos para atender as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal do município de Viseu/PA, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência do Edital 022/2020-SRP.

GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.913.414/0001-53, sediada na Rua Az de Ouro, 36 – Rodovia BR 316, Km 06, *Levilândia, Ananindeua - PA, CEP: 67015-760*, telefone: 91 3074-0714, Cel. (91) 9.8903-0101, 9.8512-7667, e-mail: impressusbel.pa@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer ANULAÇÃO DA DECISÃO PELA INABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA, conforme solicitado via chat:

“Declaramos intensão de recurso contra nossa inabilitação, visto que devido a mudança de endereço ser recente e no período da pandemia, o Município demorou a liberar nossa inscrição não sendo possível solicitar certidão em tempo hábil ao prazo para anexar documentos, solicitamos prazo para envio da certidão municipal visto ser um documento fiscal e sendo intempestível para nossa empresa.”

1. Ilmo. Sr., como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial:



Pandemia afeta produção e cadeias globais de suprimentos, fecha fronteiras, derruba bolsas, cancela eventos no mundo todo e eleva temores de uma recessão global.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/26/entenda-os-impactos-do-avanco-do-coronavirus-na-economia-global-e-brasileira.ghtml>)

Governo monitora três variáveis para medir impacto do coronavírus no PIB.

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/governo-monitora-tres-variaveis-para-medir-impacto-do-coronavirus-no-pib.shtml>)

O surto de Covid-19, a doença transmitida pelo novo coronavírus, resultou em redução da expectativa de produção em 22% no setor de eletrônicos no Brasil no 1º trimestre de 2020. Segundo levantamento publicado nesta 6ª feira (21.fev.2020) pela Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica), 57% das indústrias de eletrônicos entrevistadas apresentaram problemas no recebimento de materiais, componentes e insumos vindos da China –país onde o surto teve início.

(<https://www.poder360.com.br/economia/coronavirus-impoe-dificuldades-a-mais-de-metade-das-industrias-de-eletronicos/>)

2. Desta feita, como é do vosso conhecimento que devido aos efeitos causados pela pandemia, vários Órgãos tiveram suas atividades paralisadas. Como a alteração de endereço de nossa empresa foi justamente neste período, conforme consta no rodapé de nossa última alteração em 30/04/2020, período no qual enatávamos vivenciando uma paralisação total nos Órgãos, o qual causou o terrível atraso na liberação de nossa Inscrição Municipal.

3. Informamos que a liberação do Contrato foi feito via sistema na JUCEPA, porém a liberação da Inscrição Municipal saiu somente depois de muito tempo e várias idas e vindas ao Órgão da Prefeitura.

4. Informamos que logo que foi liberada nossa Inscrição Municipal imediatamente solicitamos a Certidão Municipal, porém como deve ser de vosso conhecimento que o sistema de Ananindeua ainda não digital para a solicitação da mesma, novamente houve bastante demora na liberação da mesma.

Art. 374. Não dependem de Assim como, determinou o Código Civil que:

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

5. Por este motivo pedimos que reveja quanto na nossa Habilitação, pois o devido documento tratasse de situação fiscal, o qual comprovadamente na certidão do Município de Belém da qual a empresa estava situada, nossa situação fiscal estava regular.

6. Como a certidão não foi liberada em tempo hábil ao anexar no sistema, segue juntamente a mesma para que seja comprovada nossa situação fiscal.

Art. 57...

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

7. Afirmamos que em relação ao endereço contigo na certidão do FGTS está divergente, é porque o sistema da Caixa Econômica é quem faz a atualização cadastral e não temos acesso ao mesmo, porém veremos o que devemos fazer para que tal alteração seja feita, porém como foi dito anteriormente, este documento é referente a situação fiscal.

8. Por isso novamente pedimos que seja analisada a tal decisão pela nossa inabilitação.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Ananindeua/PA, 31 de agosto de 2020.

**ROSEANE FONSECA DA
ROSA:74173960204**

Assinado de forma digital por ROSEANE FONSECA DA
ROSA:74173960204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001009703645, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC
SERASA RFB v5, ou=13765669000116, ou=PRESENCIAL,
cn=ROSEANE FONSECA DA ROSA:74173960204
Dados: 2020.08.31 17:45:42 -03'00'

Roseane Fonseca da Rosa
Procuradora
RG. nº 3306970 PC/PA

**GRAFICA
IMPRESSUS
EIRELI:13913
414000153**

Assinado de forma digital por GRAFICA
IMPRESSUS EIRELI:13913414000153
DN: c=BR, st=PA, l=ANANINDEUA,
o=ICP-Brasil, ou=000001009785916,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AC
SERASA RFB v5, ou=62173620000180,
ou=VIDEOCONFERENCIA, cn=GRAFICA
IMPRESSUS EIRELI:13913414000153
Dados: 2020.08.31 17:46:08 -03'00'

ATO DE ALTERAÇÃO DA IMPRESSUS BEL COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 13.913.414/0001-53



RENAN FONSECA DA ROSA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/05/1985, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 878.742.612-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3996008, órgão expedidor SEGP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SILVA CASTRO, 865, VILA SAO MARCOS; CASA 2;, GUAMÁ, BELÉM, PA, CEP 66075104, BRASIL.

Titular da empresa de nome IMPRESSUS BEL COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600057812, com sede Rua Az de Ouro, Br 316, 36, Km:06, Levilândia Ananindeua, PA, CEP 67015760, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.913.414/0001-53, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa que gira sob o nome empresarial IMPRESSUS BEL COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**.

DO TITULAR

CLÁUSULA SEGUNDA. Transfere-se, neste ato, a titularidade da empresa para **MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA** admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/03/1961, VIÚVA, EMPRESÁRIA, CPF nº 281.670.582-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4627937, órgão expedidor SEGP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA J (CJ EUCLIDES FIGUEIREDO), 7, ANDAR ALTOS, MARAMBAIA, BELÉM, PA, CEP 66620810, BRASIL.

Parágrafo Único. O novo titular declara que não participa de nenhuma empresa dessa modalidade.

DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E RETIDADA DE SÓCIO

CLÁUSULA TERCEIRA. Neste ato o sócio RENAN FONSECA DA ROSA(CEDENTE) nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/05/1985, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 878.742.612-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3996008, órgão expedidor SEGP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SILVA CASTRO, 865, VILA SAO MARCOS; CASA 2;, GUAMÁ, BELÉM, PA, CEP 66075104, BRASIL, retira-se da sociedade, **cedendo e transferindo** o total de suas quotas no valor de R\$500.000,00(Quinhentos mil reais), a sócia MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA(CESSIONÁRIO), admitida neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/03/1961, VIÚVA, EMPRESÁRIA, CPF nº 281.670.582-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4627937, órgão expedidor SEGP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA J (CJ EUCLIDES FIGUEIREDO), 7, ANDAR ALTOS, MARAMBAIA, BELÉM, PA, CEP 66620810, BRASIL.

Req: 81000000240038

Página 1

30/04/2020



Certifico o Registro em 30/04/2020

Arquivamento 20000653448 de 30/04/2020 Protocolo 204406722 de 24/04/2020 NIRE 15600057812

Nome da empresa GRAFICA IMPRESSUS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 118248934955551



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnCA9aVTGf8uooIq&chave2=K72jYvYD1IdmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 87874261291-RENAN FONSECA DA ROSA|28167058204-MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA



Parágrafo Primeiro: O CEDENTE RENAN FONSECA DA ROSA dá ao CESSIONÁRIO MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA plena e irrevogável quitação e retira-se da sociedade. Salienta-se que, não há quaisquer pendências ou ônus pendentes sobre a referida cota-parte.

CLÁUSULA QUARTA. Ressalta-se que, em decorrência desta transferência, não houve quaisquer modificações no capital social da empresa, mantendo-se desta forma, o valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da empresa caberá isoladamente a MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/03/1961, VIÚVA, EMPRESÁRIA, CPF nº 281.670.582-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4627937, órgão expedidor SEGP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA J (CJ EUCLIDES FIGUEIREDO), 7, ANDAR ALTOS, MARAMBAIA, BELÉM, PA, CEP 66620810, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ANANINDEUA-PA.

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Req: 81000000240038

Página 2



30/04/2020

CONSOLIDAÇÃO



MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA admitido neste ato, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em 17/03/1961, VIÚVA, EMPRESÁRIA, CPF nº 281.670.582-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4627937, órgão expedidor SEGP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA J (CJ EUCLIDES FIGUEIREDO), 7, ANDAR ALTOS, MARAMBAIA, BELÉM, PA, CEP 66620810, BRASIL.

Titular da empresa de nome **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600057812, com sede sito à **RUA AZ DE OURO, BR 316, 36, KM:06, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67.015-760**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.913.414/0001-53, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME E ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa de nome **GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600057812, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.913.414/0001-53.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **RUA AZ DE OURO, BR 316, 36, KM:06, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67.015-760**.

OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; EDIÇÃO DE LIVROS; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; FOTOCOPIAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE CONFEÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; CONFEÇÃO

Req: 81000000240038

Página 3



30/04/2020



DE PEÇAS PARA VESTUÁRIO; DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; FABRICAÇÃO DE CHAPAS E EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO; FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL.

CNAE FISCAL

- 1813-0/99 - impressão de material para outros usos
- 4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 8219-9/01 - fotocópias
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 6311-9/00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6190-6/99 - outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 5811-5/00 - edição de livros
- 4651-6/01 - comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4643-5/02 - comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
- 1412-6/01 - confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 4642-7/01 - comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho
- 4641-9/02 - comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário
- 1733-8/00 - fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
- 1731-1/00 - fabricação de embalagens de papel
- 1521-1/00 - fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material.
- 1413-4/01 - confecção de roupas profissionais, exceto sob medida;

CLÁUSULA QUARTA. A empresa pode a qualquer tempo abrir filial ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração de ato constitutivo.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 01/07/2011 e a duração é por tempo indeterminado

Req: 81000000240038

Página 4





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampw\hSC9gAVTGF8uoclg&chave2=K72jYVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 87874261291-RENAN FONSECA DA ROSA|28167058204-MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA

CLÁUSULA SEXTA. O **Capital Social** da empresa é de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa é exercida isoladamente por **MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA NONA. O exercício social coincidirá com o ano civil, em 31 de dezembro de cada ano, será elaborado inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Sr.^a **MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA** declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de Ananindeua-PA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

ANANINDEUA-PA, 24 de abril de 2020.

RENAN FONSECA DA ROSA

MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA

Req: 81000000240038

Página 5



30/04/2020



204406722

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	GRAFICA IMPRESSUS EIRELI
PROTOCOLO	204406722 - 24/04/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 15600057812
CNPJ 13.913.414/0001-53
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/04/2020
SOB N: 20000653448

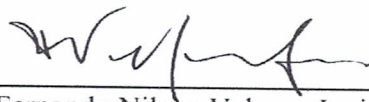
EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000653448

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 28167058204 - MARIA DO SOCORRO FONSECA DA ROSA

Cpf: 87874261291 - RENAN FONSECA DA ROSA



Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária



Código de
Autenticidade
428330333844963

**Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos
Municipais e à Dívida Ativa do Município**

DATA DE EMISSÃO: 06/08/2020

Nº CERTIDÃO: 6710/ 2020

Interessado (a).....: GRAFICA IMPRESSUS EIRELI
Finalidade.....: REGULARIDADE FISCAL
Protocolo nº.....: 06793/2020

Data Entrada: 24/07/2020

D A D O S D O E S T A B E L E C I M E N T O

Nome da Empresa.....: IMPRESSUS BEL COMERCIO & SERVICOS EIRELI
Inscrição Municipal: 723200 N° IPTU: 226513
Endereço: RUA AZ DE OURO- LEVILANDIA N° 36
Complemento.....: BR 316 KM 06 Bairro : LEVILÂNDIA
Atividade Principal: IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
CNPJ.....: 13.913.414/0001-53
Optante pelo Simples: Sim

Para fins de prova junto a terceiros e em razão das informações contidas no Cadastro desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGEF.

C E R T I F I C A M O S que NÃO consta em nome do contribuinte acima descrito, débito lançado e vencido até a presente data.

Fica ressalvado, no entanto, o direito que cabe a Fazenda Municipal lançar e cobrar os tributos que por ventura sejam apurados após esta data.

Esta certidão está em conformidade com o art. 205, parágrafo único do CTN.

A presente certidão foi analisada e emitida por Edezio Pinheiro Leal e visada pelo Coordenador de Tributos desta Prefeitura.

A Aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.ananindeua.pa.gov.br/segef>, ir em: serviços> validação de certidão.

Está certidão é Válida por 180 dias a contar da data de expedição.

** Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

OBS: Para fins de licitação e prova Regularidade de Tributos Fiscais: TLLF, IPTU, ISS.

Ananindeua, 06/08/2020

COORDENADOR DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

Kirk Eduardo Monteiro
Secretário Municipal de Gestão Fazendária
SEGEF/PMA

DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Marcio Raully T. Santos
Assessor de Arrecadação e Fiscalização
MAREF - SEGEF-PMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
Av. Cláudio Saunders, Nº 1590, Maguari, Ananindeua/PA
CEP: 67630-000 Contatos: 30732300 / 30732301
site: www.ananindeua.pa.gov.br/segef



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



RECURSO
BERNARDES COMÉRCIO E
INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

31/08/2020

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº **022/2020** - SRP - materiais gráficos. - itens - 01,02,03,04,05,07,08,09,10,11,12,16,17,18,19,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,52,53,54,55,56,57,58,59,60,65,67,69,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111,112,113,14,115,116,117,118,119,120,121,122,123,124,125,126,127,128,129,130,131,132,133,134,135,136,137,138,139,140,141,142,143,144,145,147,150,151,152,153,154,155,156,157,158,159,160,161,162,163,164,165,166,167,168,169,170,171,172,175,176,177,178,179,180,182,183,185,187,188,189,190,191,192,193,194,195,196,197,198,199,200,201,202,203,204,205,206,207,208,209,210,211,212,213,214,215,216,217,218,219,220,221,222,223,224,225.

BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, por meio deste apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de sua inabilitação no PE nº 022/2020, bem como em face da declaração de vencedora da empresa M. M. SANTOS EDITORA e FREE WAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, nos termos do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, pelos fundamentos de fato e de direito expostos nas razões que seguem.

Requer o recebimento e processamento do presente recurso, para fins de julgamento na forma da lei.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Nos termos do disposto no art.4^a da Lei nº 10.520/02¹ e art.44 do Decreto nº 10.024/2019², declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso. Nesse contexto, tendo a empresa manifestado em Ata a intenção de recorrer da decisão de inabilitação, cabível e tempestivo o presente recurso, devendo ser conhecido e provido pelos seus próprios termos.

RAZÕES DE RECURSO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso administrativo em face da errônea inabilitação da empresa recorrente, em razão da ausência de entrega dos documentos indicados no item 10.1.2 "b", e no item 10.1.4 "a", do instrumento convocatório.

Entretanto, conforme será demonstrado na sequência, a ausência de juntada dos documentos se deu em razão da ausência de campo específico no sistema para a pertinente juntada dos documentos, de forma que os atos de inabilitação e posterior declaração de habilitação da empresa M.M. M. Santos Editora deverão ser revistos, a fim de

¹Art. 4^o A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor; qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1^o As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

(...)

§ 4^o O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

garantir que a proposta mais vantajosa permaneça no certame, conforme será demonstrado.

Nesse contexto, temos que quando da convocação da empresa para a juntada dos documentos de habilitação, essa licitante anexou os documentos pertinentes aos campos específicos indicados no sistema, ou seja, quando da juntada de seu balanço patrimonial, somente juntou, efetivamente, o balanço e as demais demonstrações contábeis, sem a Certidão de Regularidade Profissional do contador e Certidão Simplificada da Junta Comercial por acreditar que, da mesma forma que ocorreu com os demais documentos, seria aberto campo específico para a juntada de tais documentos.

Frise-se, a certidão de regularidade profissional e a certidão simplificada tratam-se de documentos distintos e que não integram o balanço registrado na Junta Comercial.

Assim, não tendo sido aberto campo específico para a juntada do documento constante do item 10.1.2³, bem como tendo em conta que no campo específico para a juntada dos documentos relativos ao item 10.1.4⁴ constava apenas a indicação “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, a empresa juntou somente tais documentos, aguardando a abertura de campo específico para a juntada dos demais documentos.

Dessa forma, temos que, se tratando de evidente equívoco quanto à interpretação das disposições e nomenclaturas constantes do sistema, se tratando da proposta mais vantajosa para essa Administração, deveria ter sido aplicado o art. 47 do novo decreto regulatório do pregão eletrônico, de forma a permitir a juntada dos demais documentos pela empresa, visto que essa, como já dito, apenas aguardou a abertura de campo específico no sistema para a juntada dos documentos indicados.

³ b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;

⁴ a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Dessa forma, tendo em conta que a nova redação dada ao artigo referente à possibilidade e os limites do poder de diligência do pregoeiro, conforme artigo acima colacionado, permite o saneamento de falhas ou erros quanto à documentos e demais falhas ocorridas no certame, no presente caso, temos que tal equívoco quanto ao tempo da juntada dos documentos se deu em razão da nomenclatura utilizada pelo sistema, de forma que, por motivos alheios à vontade da empresa, essa se viu alijada do presente certame.

Assim, visando o atendimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a eficiência e economicidade (tendo em conta que a atual vencedora dos itens em comento possui proposta com valor de, no mínimo, o dobro da proposta da recorrente), deve ser revista a decisão que inabilitou a recorrente.

Dessa forma, **a indevida inabilitação da empresa do certame em comento causará graves prejuízos ao erário municipal, visto que irá adquirir os produtos licitados por valor consideravelmente maior**, em razão de falhas ocorridas no certame que poderiam ser supridas através da permissão de juntada de tais documentos em sede de diligência, uma vez que a empresa foi induzida em erro pelo sistema, como já apontado.

Por outro lado, **uma das empresa ora vencedora do presente certame, M. M. M. SANTOS EDITORA**, nem mesmo juntou a proposta final atualizada quanto aos itens que sagrou-se vencedora; o balanço apresentado por essa empresa não foi entregue na forma da lei e nem mesmo foram apresentados as demonstrações contábeis; **bem como não juntou os documentos que a recorrente está sendo inabilitada por não ter anexado (!)**, qual sejam a Certidão de Regularidade Profissional do contador e Certidão Simplificada da Junta Comercial. **Entretanto, não foram tecidos quaisquer apontamentos quanto à documentação da empresa M. M. M. SANTOS EDITORA por parte da Sra. Preogeira.**

Da mesma forma, quanto à empresa **FREE WAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, a mesma igualmente não junta a pertinente certidão simplificada da Junta Comercial, entretanto, da mesma forma que quanto à empresa M. M. M. SANTOS EDITORA, não foram tecidos comentários quanto à sua documentação por essa Administração.

Como se percebe, os motivos que levaram a inabilitação da recorrente no presente certame, estranhamente, não foram sequer mencionados por essa Administração quanto da análise da documentação das demais empresas, o que afronta expressamente a Lei de Licitações e os normativos que regulamentam o pregão eletrônico, **fulminando a lisura da presente contratação.**

Dessa forma, também sob o prisma do princípio da isonomia, a decisão que inabilitou a empresa recorrente deve ser revista, com o retorno à fase de habilitação, permitindo-se a complementação da documentação em sede de diligência.

Assim, visando o aproveitamento dos atos já ocorridos no certame, em total atendimento ao princípio da eficiência, economicidade e isonomia requer sejam anulados os atos de inabilitação da empresa recorrente, permitindo a reabertura do prazo para o envio do restante da documentação, uma vez que estes documentos somente não foram encaminhados em razão da ausência de campo específico para tanto no sistema.

Da mesma forma, tendo em conta que as recorridas igualmente não apresentaram os documentos que fundamentaram a inabilitação da empresa, requer **seja dispensado tratamento isonômico aos licitantes, em atendimento ao julgamento objetivo das propostas:**

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1286/2007 Plenário.**

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Adote **critérios objetivos** no julgamento das propostas técnicas das licitantes, **evitando juízos meramente pessoais**, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Proceda à fixação dos quantitativos mínimos e de orçamento estimado em planilha, consoante dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1100/2007 Plenário.**

Nesse contexto, a melhor solução legal e jurídica à presente situação é a anulação dos atos de inabilitação da recorrente e posterior declaração de vencedora das

empresas recorridas, permitindo-se a abertura de novo prazo para juntada dos documentos, de forma a atender aos princípios da eficiência, isonomia, e economicidade. Entendimento distinto configuraria excesso de formalismo, situação vedada pela legislação e jurisprudência, conforme abaixo demonstrado.

EXCESSO DE FORMALISMO

Cabe destacar que a licitação se trata do tipo “menor preço”, e para tanto deve exigir apenas as condições mínimas para executar o contrato, sem excessos de rigorismos. Ou seja, não há fundamento razoável que justifique a inabilitação da recorrente por irregularidades que não maculam a sua habilitação, que poderiam ter sido sanadas em sede de diligência, em especial pela nova redação do art. 47 do Decreto que regulamenta o Pregão, pois o menor preço foi proposto e as condições mínimas de execução do contrato foram comprovadas, somente não tendo a empresa encaminhado no mesmo campo do sistema os documentos solicitados pois acreditava que, da mesma forma que com os demais documentos do certame, seria concedido espaço específico no sistema para envio.

Relembramos, também, que além de as recorridas igualmente não terem juntado os documentos que justificaram a inabilitação da recorrente, sua proposta possui um valor consideravelmente maior que as demais licitantes do certame, de forma que tal inabilitação indevida da recorrente representará graves danos e prejuízos ao erário, o qual terá um dispêndio até 3 vezes maior com o manutenção da indevida inabilitação da recorrente, visto que a proposta de preços das atuais vencedoras oneram essa Administração demasiadamente, situação facilmente verificável pelo valor proposto pelas demais licitantes. Nas palavras de Marçal Justen Filho, no tipo de licitação Menor Preço:

A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. [...]. Apenas quando o ato convocatório estabelecer que a Administração necessita do objeto de melhor qualidade é que se admitirá afastar de consideração o fator “preço”. Excluída essa hipótese, o preço será fator decisivo na seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, excesso de formalismo é situação vedada ao ordenamento pátrio, conforme bem pondera o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado⁵:

*"A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerado. (...) É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. **Este rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia).**"*

Afinal, o formalismo não pode ser empregado para prejudicar a Administração, que ao buscar a proposta mais vantajosa é pautada pelo princípio do **FORMALISMO MODERADO**:

Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes a propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas**, para evitar que estas sejam vistas com um fim em si mesmas desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no **processo licitatório**, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, **passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências**. Assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de ser celebrado contrato adequado ao interesse público.⁶

Assim, tem-se em tela a intenção de um excesso de formalismo em contrariedade a princípios da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** que devem orientar as decisões administrativas. E assim já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, por ocasião da Decisão n. 570/92 – Plenário:

18- Todavia, **o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto**. (...) A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – *'pas de nullité sans grief'*, no dizer dos franceses" (op. cit., página 24). 19 - Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo em - contra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência,

⁵⁵ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Fórum, 2012. p 216

⁶ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179.)

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

A decisão impugnada reflete nítida obstrução à busca da proposta mais vantajosa por razões que extrapolam o formalismo moderado que deve ser adotado na condução dos certames licitatórios, com grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e da ECONOMICIDADE.**

"Além disso, inobstante o princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 41 da Lei das Licitações, é imperativo privilegiar princípios não menos importantes, como o da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade e, na hipótese, não seria razoável que a Administração Pública optasse, sem sopesar os custos envolvidos, pela repetição do processo licitatório, ou pela proposta muito superior ao valor do serviço licitado, só porque a empresa com menor preço incorreu em irregularidade formal, ao não apresentar proposta digitalizada.
O que importa é se o ato, praticado em desconformidade com a regra do edital, atendeu à finalidade da sua exigência, salvaguardando os interesses públicos e privados envolvidos.

Sob essa ótica, deve prevalecer a oferta da licitante vencedora, de preço inferior, fator que prepondera sobre outras formalidades, facilmente superadas por outros elementos, ou ainda passíveis de serem supridas, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (AC 568682. Rel. NIZETE LOBATO CARMO - TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::25/10/2013)

Ou seja, não há qualquer MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL a não aceitabilidade da reabertura de prazo para juntada dos documentos, configurando nítido EXCESSO DE FORMALISMO a manutenção da inabilitação da recorrente e habilitação da recorrida.

REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;

- b) Ao final julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de declarar a recorrente inabilitada no presente certame, retornando-se à fase de juntada da documentação de habilitação, lhe garantindo a continuidade no certame e demais efeitos decorrentes;
- c) A imediata reversão da decisão de habilitação da empresa **M.M.M SANTOS EDITORA** e da empresa **FREE WAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, como consequência do pedido acima, e tendo em conta a ausência de envio de documentos;
- d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI



GABRIELLE GARCIA BERNARDES

CPF nº: 026.070.390-70 / RG nº. 3080688091

Administradora (Responsável Legal que assinará o contrato)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECURSO
RONALDO CARDOSO PINHEIRO
EIRELI - EPP

31/08/2020



RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI - EPP
Off-Set gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-16
O ano todo com você!



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/PA

Pregão Eletrônico nº. 022/2020
Sistema de Registro de Preços

RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.579.264/0001-16, com sede à Av. Duque de Caxias nº 632, Bairro Saudade I, Castanhal/PA, representada por seu Titular Sr. **RONALDO CARDOSO PINHEIRO**, portador da CI Nº 0643228-SSP/PA e CPF Nº 227.169.982-72, brasileiro, casado, empresário, residente na cidade de Castanhal/PA, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da CFB, C/C art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, e art. 4, XVIII da Lei 10.520/2002, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que inabilitou a licitante nos termos e fundamentos a seguir:

I. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando que o pregão eletrônico possui rito processual próprio previsto no Decreto nº 5.450/2005, e em conformidade com o art. 26 do referido dispositivo, notadamente quanto à obediência aos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade e motivação), a recorrente apresentou manifestação e motivação da intenção de recorrer no dia 26/08/2020, registrando em campo específico na própria sessão pública do



RONALDO CARDOSO PENHEIRO EIRELI - EPP
Off-Set Gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-16
O ano todo com você!



pregão, onde foi determinado pela pregoeira o prazo limite para apresentação das razões recursais até o dia 31/08/2020 às 18h00min. Portanto, tempestiva.

II. DA SÍNTESE FÁTICA:

A Prefeitura Municipal de Viseu/PA, licitou na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preço, a fim de contratar serviços de empresa especializada, para aquisição de produtos de materiais gráficos para atender as necessidades das secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa municipal, cuja abertura do certame se deu no dia 11/08/2020 pela plataforma digital www.portaldecompraspublicas.com.br

A recorrente, interessada em participar, providenciou toda a documentação requisitada no edital, realizou cadastro na plataforma indicada, cotou preços obedecendo os custos de mercado e fornecimento, e passou a concorrer como licitante no referido pregão.

Ocorre que durante a fase de lances as empresas Gráfica e Editora Aliança Ltda, Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli, LC indústria Gráfica e editora, e outras, passaram a dar lances cujos preços são impraticáveis no mercado, ou seja, inexequíveis, bem como muito abaixo do valor de referência, que foram aceitos pela pregoeira.

Ademais, quando da análise dos documentos de habilitação da recorrente, a pregoeira ao realizar a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e tributária municipal, verificou que esta havia sido cassada em virtude do vencimento do alvará de localização e funcionamento estar com data de validade expirado no sistema interno da Prefeitura Municipal de Castanhal, desde 29/05/2020.

Dessa forma, declarou imediatamente a recorrente, inabilitada, por descumprimento ao item 10.1.2, "g" do edital, sem que tenha obedecido os ditames da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, que determina tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei que rege o



RONALDO CARDOSO PINHEIRO LTDA - EPP
Off-Set Gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-15
O ano todo com você!



referido procedimento licitatório, citado, inclusive no preâmbulo do instrumento convocatório, no que se refere a apresentação em até 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período para a referida regularização da certidão.

Eis as razões pela qual a recorrente irressignada vem requerer que a nobre pregoeira realize juízo de retratação para que julgando procedente o pedido reforme sua decisão, ou remeta-o para autoridade superior, nos termos do art. 8, IV e art. 11, VII do Decreto 5.450/05.

I. DO DIREITO:

A Administração Pública tem o dever/obrigação de licitar sempre que necessitar adquirir bens e serviços, tal obrigatoriedade configura princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, ou seja, todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

O setor público deve cumprir a legislação que normatiza as compras públicas em suas diversas modalidades, obedecendo aos princípios basilares da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros). A licitação, portanto, veio para certificar que a isonomia será respeitada no momento da contratação pela Administração, selecionando a proposta mais vantajosa e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável.

Os agentes envolvidos nas contratações devem primar pela lisura dos procedimentos e aplicabilidade dos princípios.

Nesse contexto, os gastos de verbas públicas devem seguir uma série de trâmites e regras para que sejam aplicados da forma mais vantajosa, com o menor gasto e a melhor qualidade. Trata-se de uma tarefa complexa, devido às influências que pode provocar do ponto de vista



RONALDO CARDOSO PINHEIRO LTDA - LPP
Off-Set gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-16
O ano toda com você!



econômico, social e político no município ou região de atuação, devendo, portanto, ser realizada com atenção e cuidado, de forma a satisfazer os direitos e garantias do cidadão e cuidar para que não haja desperdício, considerando se tratar de verbas públicas sujeitas as fiscalizações dos órgãos competentes.

As contratações e demais atos dos agentes públicos não podem gerar danos ao erário, o que poderão acarretar em ações de improbidade para ressarcimento aos cofres públicos.

Daí a importância de que todos os envolvidos (pregoeiros, equipe técnica, ordenador de despesa e demais autoridades) cumpram as determinações legais para as contratações, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal, podendo serem, inclusive, representados junto aos Tribunais de Conta.

No contexto em que motivou as referidas razões, verifica-se riscos na contratação do serviço licitado, posto a discrepância do valor dos lances vencidos com os de referência que são praticados no mercado, ou seja, a possível contratação por valores abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência em alguns itens.

Sabe-se que vivemos em período de pandemia, que se arrasta por meses, e sem previsão de término. Consideremos também as condições de trafegabilidade das estradas até o Município de Viseu, que conta com estrada de chão e cheia de buracos. Consideremos, ainda, os encargos fiscais, tributários, previdenciários e trabalhistas que devem estar incorporados aos preços para uma contratação justa e responsável, fato que não se levou em consideração quando a nobre pregoeira aceitou os lances das empresas licitantes extremamente inexecutáveis.

Realizar uma contratação visando somente a "proposta mais vantajosa" para a Administração Pública, escusando-se a uma análise geral de composição de preços das propostas ofertadas, é um tanto quanto irresponsável. Pois o que se vê ocorrendo são empresas vencendo licitações,



RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI - EPP
Off-Set Gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-16
O ano todo com você!



celebrando contratos que não poderão cumprir, ou ainda, requerer constantes ajustes de preços, o que fere de morte o princípio da eficiência.

Dessa forma, é importante, diante dos preços oferecidos, requerer destas empresas, como diligência, a tabela de composição de preço unitário para análise e compreensão.

Outro fato que motivou estas razões recursais foi a inabilitação direta da recorrente, que teve seus direitos de Empresa de Pequeno Porte violados, sob a alegação de ter apresentado certidão de débitos municipais (alvará) vencida.

Na verdade, cabe esclarecer que esta empresa sempre se preocupou em estar com a documentação em dias. Dessa forma, antes mesmo de vencer o referido alvará, procurou o Corpo de Bombeiros que realizou a vistoria emitindo licença que foi comunicada à Prefeitura de Castanhal bem antes da ocorrência do referido pregão. Ocorre que a Prefeitura não atualizou no sistema, ato que gerou estranheza de nossa parte, pois havíamos providenciado toda a documentação e a certidão apresentada nos autos de habilitação encontrava-se validade até 05/10/2020.

Diante deste fato, a pregoeira declarou a empresa inabilitada, não concedendo os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 e Lei 147/2014. Vale ressaltar que a recorrente declarou em campo próprio do sistema a intenção de se beneficiar das referidas leis, bem como apresentou declaração de enquadramento, certidão simplificada, e demais documentos que atestam que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, obedecendo, assim, ao item 4.2.1 do edital.

O ordenamento pátrio prevê benefício consistente na possibilidade das ME's e EPP's demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:



RONALDO CARDOSO PINHEIRO DIRETI - EPP
Off-Set Gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-16 O ano todo com você!



§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A ME ou EPP estando com uma certidão positiva, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

O benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito



concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

A redação complementar dada pela Lei Complementar 147 de 2014 ampliou o prazo para a apresentação da documentação, ao modificar o texto legal do §1º do art. 43, eis que anteriormente o prazo era de dois (dois) dias, esta alteração culminou por aumentar as chances para ME ou EPP. A alteração em xeque foi fundamental, pois tratava-se de um prazo extremamente curto o qual não condizia com a realidade burocrática existente, e diga-se de passagem extremamente morosa, com frequência insuficiente para a regularização da documentação irregular.

Sobre a prorrogação por igual período pressupõe uma certa discricionariedade da Administração pública ao legislador pontuar “a critério da Administração” entretanto não pode existir negativa da prorrogação com decisões imotivadas ou desvinculadas de motivos reais e concretos, nas palavras do respeitável mestre Marçal Justen Filho:

“A rejeição da Administração apenas pode ser adotada se evidenciada a ausência de conduta adequada e satisfatória por parte do interessado.” (Marçal Justen Filho. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2ª ed. Dialética. São Paulo, 2007. pág. 77)

Com relação ao fato ocorrido que culminou na inabilitação da

8



RONALDO CARDOSO PINHEIRO LIRELLI - EPP
Off-Set gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-16
O ano todo com você!



requerente, imediatamente o representante da empresa foi até a Prefeitura Municipal de Castanhal para buscar respostas, momento em que foi informado que devido a pandemia, acabaram esquecendo de alimentar o sistema em tempo hábil, regularizando imediatamente a situação fiscal da requerente, motivo pelo qual, se for novamente checada a autenticidade da certidão de regularidade fiscal referente a tributos municipais – alvará, estará toda regular, fato que não impede a requerente de continuar a participar da licitação, por encontra-se habilitada.

Vale aqui transcrever os itens 11.4, 12.1 e 12.1.1 do edital que prevê:

11.4. Se a menor proposta ofertada for de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa e uma vez constatada a existência de alguma restrição referente à regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, conforme Lei Complementar 155/2016 art.43.

12.1 Nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e alteração dada pela Lei Complementar 147/2014 e ainda Lei Complementar 155/2016, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

12.1.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (Cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Eventual interposição de recurso contra a decisão que declara o vencedor do certame não suspenderá o prazo supracitado.

Assim, em obediência ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, às legislações vigente aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não se pode decidir em sentido contrário, criando-se regras e



RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI - EPP
Off-Set gráfica
CNPJ: 09.579.264/0001-16 O ano todo com você!



condições a bel prazer do pregoeiro e de quem for, em prejuízo da Administração Pública, da futura contratação e de todos envolvidos. Aqui volta-se a pontuar que violações dessa natureza são suscetíveis de sanções nas esferas administrativas, cíveis e penais que serão buscadas em caso do não provimento destas razões recursais.

IV. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja o recurso acolhido e dado provimento para declarar os preços vencidos pelas empresas: Gráfica e Editora Aliança Ltda, Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli, LC indústria Gráfica e editora, e outras, INEXEQUÍVEIS, após análise da tabela de composição de preços unitários de cada licitante.

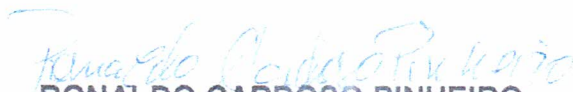
Outrossim, querer a concessão do benefício previsto na Lei complementar 123/2006 e Lei 147/2014 à empresa **RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI – EPP** para apresentação no tempo determinado na lei, da certidão devidamente regularizada, o que ora faz neste ato que vai instruído em anexo com o respectivo documento atualizado.

Por fim, requer seja declarada a recorrente habilitada para contratar com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA e suas Secretarias e órgãos afins.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Castanhal/PA, 30 de agosto de 2020.


RONALDO CARDOSO PINHEIRO
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Licença de Localização e Funcionamento

2020

Cumprindo o que dispõe o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL em vigor Lei Complementar nº. 001 de 2001 e suas alterações, outorgamos a presente licença durante o corrente exercício, do estabelecimento abaixo discriminado:

Razão social: **RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI**

Endereço: **DUQUE DE CAXIAS, 632 - SAUDADE**

CPF/CNPJ: **09.579.264/0001-16**

Cadastro Mobiliário: **644**

Complemento:

Atividade

Validade: 31/03/2021.

GRAFICA - TIPO A

Informações Complementares:

VENCIMENTO DO HABITE-SE 29/05/2020.

Observações:

- 1 - É de responsabilidade do Proprietário manter a regularidade da documentação pertinente a concessão da referida Licença conforme o art.5º do Decreto nº 68 de maio de 2017.
Em especial o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros durante o prazo de validade neste documento. Sob pena de revogação conforme o Art 87, Inciso V da Lei complementar nº 001/01 CTM - Código Tributário do Município.

Secretaria Municipal de Finanças

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 284aba5e6



Emitido em: 16/03/2020





Serviços Online Prefeitura M. X +

← C Não seguro castanhalca.gov.br/serviços-online/#alvaráweb

or ☆ 0 12

Alvará Web

Alvará Web

Alvará Web

Alvará Web

Alvará Web



ALVARÁ WEB LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

PRONIM Prefeitura Municipal de Castanhal

ALVARÁ WEB

Página Inicial

Impressão de alvará

Consulta de autenticidade de alvará

Alvará expirou em 29/05/2020

CONSULTA AUTENTICIDADE DE ALVARÁ

Consultar

IDENTIFICAÇÃO DO ALVARÁ

Código de autenticação

204400760

A não sou um robô



Recaptcha

Consultar

Carregar imagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Licença de Localização e Funcionamento 2020

Cumprindo o que dispõe o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL em vigor Lei Complementar nº. 001 de 2001 e suas alterações, outorgamos a presente licença durante o corrente exercício, do estabelecimento abaixo discriminado:

Razão social: RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI

Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 632 - SAUDADE

CPF/CNPJ: 09.579.264/0001-16

Cadastro Mobiliário: 644

Complemento:

Atividade

Validade: 31/03/2021.

GRAFICA - TIPO A

Informações Complementares:

Observações:

1 - É de responsabilidade do Proprietário manter a regularidade da documentação pertinente a concessão da referida Licença conforme o art.5º do Decreto nº 68 de maio de 2017. Em especial o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros durante o prazo de validade neste documento. Sob pena de revogação conforme o Art 87, Inciso V da Lei complementar nº 001/01 CTM - Código Tributário do Município.

Secretaria Municipal de Finanças

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 42723fe14



Emitido em: 26/08/2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL - COORDENADORIA DE TRIBUTOS



**CERTIDÃO POSITIVA
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Certidão N°: 6306 /2020

Cadastro.....:6440
Nome.....:RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI
Endereço/Número.....:AV DUQUE DE CAXIAS 632
Bairro.....:SAUDADE
Complemento.....:
CNPJ.....:09.579.264/0001-16 INSC.EST:152734236

REQUERENTE.....:RO
FINALIDADE.....:REGULARIZAÇÃO
PROTOCOLO NÚMERO.....: 3072020

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Relatado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros não constatamos a existência de pendência de ISS e ALVARÁ junto a Fazenda Publica Municipal.

2020	D	24	S	0	5	0,00	0,00	201,84
------	---	----	---	---	---	------	------	--------

A ACEITAÇÃO DESTA CERTIDÃO ESTA CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NO SITE - <http://www.castanhal.pa.gov.br>, ou pelo QRCODE abaixo.

05/10/2020

VALID2020 :

ANO: 6306

N° DA CERTIDÃO0963635297334139

Autenticador:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
I.P.T.U.

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CONTRIBUINTE.....MARIA CARNEIRO DA SILVA ARAUJO
CNPJ/CPF.....176.678.282-53
INSC.MUNICIPAL.....27620 CADASTRO: 1. 48. 102. 1
ENDEREÇO.....AV DUQUE DE CAXIAS 632 SAUDADE
COMPLEMENTO:

C E R T I F I C A

RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS COBRAR E INSCREVER QUALSQUER DÍVIDAS DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO QUE VIER A SER APURADO, ATENDENDO SOLICITAÇÃO VIA WEB E CONFORME CONSTA NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, CERTIFICA-SE QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM DÉBITOS DE IPTU NESTA SECRETARIA DE FINANÇAS.

A ACEITAÇÃO DESTA CERTIDÃO ESTA CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NO SITE - <http://www.castanhal.pa.gov.br>.

VALIDADE : 90 DIAS
ANO:2020
Nº DA CERTIDÃO:7626
Autenticador: 104652163104652

MUNICÍPIO DE CASTANHAL, EM 28/07/2020.

